



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021018-62.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONALDO MANOEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0021018-62.2024.8.26.0996

Agravante: RONALDO MANOEL DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RENATA BIAGIONI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.632

Agravo em execução. Execução da pena. Retificação do cálculo de pena elaborado. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.08, datada de 09.12.2024, que indeferiu o pedido de retificação e homologou o cálculo de penas elaborado, pretendendo a reforma da decisão e a retificação do cálculo de pena (fls.01 e 17/20 e 21/24). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.37), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.35/36).

Mantida a decisão (fls.37), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.46/47).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.08) indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, considerando que *"o cumprimento da pena incide primeiro sobre a sanção mais grave, que, no caso, é a de 16 anos, nos termos do artigo 76 do Código Penal"*.

Conforme se vê do *"Cálculo de Pena"* (fls.02/04): 1. o Agravante se encontra em cumprimento de uma pena total de 31 anos de reclusão, sendo: a. 16 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), praticado em 15.03.2009 (Proc. nº 0017163-88.2009.8.26.0224); b. 15 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal), praticado em 09.12.2008 (Proc. nº 0004411-84.2009.8.26.0224); 2. a soma de penas se deu em 05.12.2020; 3. consta, como pena cumprida, 14 anos, 05 meses e 24 dias de reclusão; 4. o trânsito em julgado para as Partes no Proc. 0017163-88.2009.8.26.0224 ocorreu em 13.08.2010; 5. o trânsito em julgado para as Partes no Proc. nº 0004411-84.2009.8.26.0224 ocorreu em 04.12.2020; 6. em relação ao Proc. nº 0017163-88.2009.8.26.0224 cuja pena foi de 16 anos de reclusão, tem-se: a. termo inicial em

24.04.2010 – prisão preventiva e termo final em
25.05.2011 – sentença condenatória; **b.** termo
inicial em 25.05.2011 – sentença condenatória, e
termo final em 02.01.2017 – falta grave; **c.**
termo inicial em 02.01.2017 – falta grave
(sentença condenatória), e termo final em
05.12.2020 – soma de pena; **d.** termo inicial
04.06.2018 – prisão preventiva, e termo final em
11.11.2019 – término da prisão; **e.** termo inicial
em 11.11.2019 – término da prisão (sentença
condenatória), e termo final em 04.12.2020 –
término da prisão; **f.** termo inicial em
04.12.2020 – término da prisão (sentença
definitiva), e termo final em 05.12.2020 – soma
de pena; **7.** já em relação ao Proc. nº
0004411-84.2009.8.26.0224 cuja pena foi de 15
anos de reclusão, tem-se: **a.** termo inicial em
04.06.2018 – prisão preventiva, e termo final em
11.11.2019 – sentença condenatória; **b.** termo
inicial em 11.11.2019 – sentença condenatória, e
termo final em 04.12.2020 – Acórdão/sentença
reformada; **c.** termo inicial 04.12.2020 –
Acórdão/sentença reformada, e termo final
05.12.2020 – processo somado/unificado; **8.** a
data base utilizada para o cálculo do requisito
objetivo para progressão ao regime semiaberto é
a data da falta disciplinar de natureza grave,
em 02.01.2017 (data anterior à prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, em 04.06.2018, no Proc. nº 0004411-84.2009.8.26.0224); 9. o cálculo para progressão ao regime semiaberto considerou 2/5 de 09 anos, 03 meses e 22 dias de reclusão, e 2/5 de 15 anos de reclusão.

Logicamente o tempo de pena cumprido não pode ser computado nas duas condenações ao mesmo tempo, tendo sido contabilizada na primeira condenação (Proc. 0017163-88.2009.8.26.0224).

Desse modo, nada há a retificar no cálculo elaborado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR